



**PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA PAGA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSOS PROVIDOS NESTE PONTO.'**

No especial inadmitido (fl. 7), o ora agravante alega que a multa aplicada pelo do TRE/SP deve ser anulada, tendo em vista que seu registro de candidatura foi cancelado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser apenado por violação ao art. 36, da Lei nº 9.504/97, pois não teria sido candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não seguimento do agravo.

Assim relatado, passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, não é necessária a existência da candidatura do beneficiário, sendo irrelevante a sua participação nas eleições (REspe15.855, Rel. Min. Costa Porto, DJ 07.05.99; AI 1242, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 04.09.98; Respe 15.307, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.03.2000).

Neste ponto, o Respe 15.855, DJ de 07.05.99, Relator o Ministro Costa Porto, com a seguinte ementa:

'Propaganda antecipada. Irregularidade. Para a caracterização desta, não se exige a existência de candidatura do beneficiário. Recurso de que não se conhece.'

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento".

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

**MINISTRO GARCIA VIEIRA RELATOR**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3069 - CEARÁ (36ª Zona - Paraipaba - São Gonçalo do Amarante)

Agravante	Neta Maria da Conceição
Advogados	Dras. Jamile de Azevedo Barroso e Outra
Agravado	João Evangelista Martins Bezerra
Advogado	Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto
Relator	Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Protocolo	15294/01

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Neta Maria da Conceição, candidata a Vereadora de Paraipaba-CE, ajuizou contra João Evangelista Martins Bezerra, candidato a Vereador, pedido de investigação judicial eleitoral por não ter se desincompatibilizado, em tempo hábil, de cargo comissionado na Prefeitura daquele município, já que teria recebido salário nos meses de agosto, setembro e outubro de 2000, fato que configuraria abuso de poder ou econômico ou político.

O Juiz Eleitoral decretou a inelegibilidade do candidato por três anos subsequentes à eleição de 1º de outubro de 2000 e cancelou o registro de sua candidatura.

Interposto recurso, o TRE/CE extinguiu o feito ao entendimento de estar preclusa a inelegibilidade infraconstitucional.

Em recurso especial, alega a recorrente que não houve desincompatibilização no prazo estabelecido no art. 1º, II, i da LC 64/90 decorrendo, daí, a inelegibilidade do recorrente.

Sustenta ainda que não estaria a matéria preclusa por somente ter conhecido do fato após o deferimento do registro do candidato - caso de inelegibilidade superveniente - razão pela qual não pôde alegá-lo no interesse de impugnação de registro de candidatura.

Inadmitido o especial ao fundamento de ausência de dissenso jurisprudencial e de ofensa à lei.

Donde o presente agravo no qual se alega carente de fundamentação a decisão agravada, visto que restara comprovado o dissídio jurisprudencial. Cita os julgados apontados nas razões do recurso especial.

Repisa ainda os fundamentos do especial.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu improvimento.

Determinei a conversão do feito em diligência para que o TRE/CE trasladasse o substabelecimento outorgado, o que foi atendido às fls. 53/54. É o relatório.

Decido.

Não vislumbro dissídio jurisprudencial e nem ofensa à lei.

Correta a decisão do regional cujos fundamentos adoto.

A inelegibilidade argüida pelo agravante preexiste à fase de registro e tem natureza infraconstitucional. Deveria, pois, ter sido argüida na fase de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Nesse sentido o Acórdão 15.305, de 1.12.98, Vidigal e o Acórdão 967, de 19.12.97, Néri da Silveira.

Nego seguimento ao agravo (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se."

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 5/2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19404 - RIO GRANDE DO SUL (50ª Zona - São Jerônimo)**

Embargante	Urbano Knorst
Advogados	Drs. Rodrigo Frantz Becker e Outros
Embargados	Diretório Municipal do PFL e Outros
Advogados	Drs. Paulo Renato Moraes e Outro
Relator	Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo	713/02

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias aos embargados, por seus advogados, para manifestarem-se, querendo, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 19404 - RS, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, do seguinte teor:

"Tendo em vista que os embargos de declaração postulam efeitos modificativos, abra-se vista por três dias aos embargados para que, querendo, sobre eles se manifestem".

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

Ministro FERNANDO NEVES, Relator

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**  
**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 11/2002**

**RESOLUÇÕES**

**20.287 - REPRESENTAÇÃO Nº 45 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Representante: Seção Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Advogado: Dr. Herman Barbosa e outros.

Representada: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires e outros.

Representado: Partido dos Trabalhadores - PT e outro.

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

Propaganda eleitoral realizada em época imprópria.

A circunstância de que a propaganda houvesse cessado, após protocolizada a representação, não bastaria, por si, para afastar a incidência da sanção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Hipótese, entretanto, em que não demonstrado suficientemente haja ocorrido a infração.

Abuso de poder político. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 22 da LC nº 64/90, em vista da mínima relevância do fato, absolutamente carecedor de potencialidade de influir no resultado do pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1998.

**20.925 - PETIÇÃO Nº 891 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Requerente: Partido dos Aposentados da Nação - PAN, por seu presidente nacional.

Ementa:

Prestação de contas - Partido dos Aposentados da Nação - Exercício financeiro de 1999.

Há que rejeitar contas de partido político que, intimado mais de uma vez, não preste esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar as contas do Partido dos Aposentados da Nação - PAN, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 12/2002**

**RESOLUÇÃO**

**20.958 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.458 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relatora: Ministra ELLEN GRACIE.

**EMENTA:**

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, RESOLVE expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no Estado respectivo.

§ 3º Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o tribunal como efetivo.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do tribunal.

Art. 5º A posse dos juízes dos tribunais eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.

§ 1º O juiz efetivo será empossado perante o tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados: I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II - pelo tribunal eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao tribunal eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do tribunal eleitoral convocará o tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do tribunal eleitoral convocará o tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I - da menção da categoria do cargo a ser provido;

II - do nome do juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III - da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - de dados completos a respeito da qualificação de cada candidato, bem como declaração de incoerência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre a natureza, forma de provimento ou investidura, bem como condições de exercício;

VI - comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;

VII - ofício do Tribunal de Justiça do Estado, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe dos advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII - certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

IX - quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função;

X - comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela instituição;

XI - certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro - estadual e federal - da comarca onde reside o integrante da lista.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministra ELLEN GRACIE, relatora, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro FERNANDO NEVES e o MINISTRO CAPUTO BASTOS.